



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2354490 - SP (2023/0139484-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AMICO SAÚDE LTDA
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
JESSICA AYUMI CAMPANA NARUMYA - SP417120
AGRAVADO : GARRA SERVICOS EM AGRONEGOCIOS LTDA
AGRAVADO : ALAIR TORRES DE BARROS
AGRAVADO : JUREMA APARECIDA DE ARAUJO BARROS
ADVOGADO : FLAVIA ALVES DE JESUS FERREIRA - SP153846

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE ANUAL. SINISTRALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA ALCANÇAR O ÍNDICE DE REAJUSTE PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA AFERIR A SUA REGULARIDADE. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 5 E 7/STJ AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que "não é abusiva a cláusula que prevê a possibilidade de reajuste do plano de saúde, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgInt no AREsp 1400251/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 1º/2/2021).

3. Inviável desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à abusividade do reajuste e ausência de justificativa para a majoração dos valores cobrados, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos e à análise do contrato firmado entre as partes, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2354490 - SP (2023/0139484-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AMICO SAÚDE LTDA
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
JESSICA AYUMI CAMPANA NARUMYA - SP417120
AGRAVADO : GARRA SERVICOS EM AGRONEGOCIOS LTDA
AGRAVADO : ALAIR TORRES DE BARROS
AGRAVADO : JUREMA APARECIDA DE ARAUJO BARROS
ADVOGADO : FLAVIA ALVES DE JESUS FERREIRA - SP153846

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE ANUAL. SINISTRALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA ALCANÇAR O ÍNDICE DE REAJUSTE PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA AFERIR A SUA REGULARIDADE. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 5 E 7/STJ AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que "não é abusiva a cláusula que prevê a possibilidade de reajuste do plano de saúde, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgInt no AREsp 1400251/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 1º/2/2021).

3. Inviável desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à abusividade do reajuste e ausência de justificativa para a majoração dos valores cobrados, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos e à análise do contrato firmado entre as partes, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMICO SAÚDE LTDA. e AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra a decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 956):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO.
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

REAJUSTE ANUAL. SINISTRALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O ELEVADO REAJUSTE. FORMA COERCITIVA ADOTADA PARA A EXTINÇÃO DO VÍNCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, as agravantes alegam inaplicabilidade dos óbices apontados e repisam as razões da peça inicial de negativa de prestação jurisdicional; e serem de livre negociação os reajustes no caso dos planos coletivos, sendo cabível, assim, o reajuste baseado na sinistralidade.

Asseveram que (e-STJ, fl. 970) "sustentou-se, em razões de recurso especial, violação ao art. 1022 do CPC, tendo em vista que era de mister o pronunciamento, pelo colendo Tribunal *a quo* acerca da legalidade do reajuste em razão da sinistralidade, haja vista que a Lei 9.656/98 somente sujeita ao controle da ANS o reajuste dos planos individuais e familiares, deixando livre a negociação no caso dos planos coletivos".

Defendem a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, haja vista que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser válida a cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária, sendo necessária a apuração do índice em liquidação de sentença.

Impugnação às fls. 984-995 (e-STJ), com pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé e em virtude de o recurso ser meramente protelatório.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Conforme salientado na decisão recorrida, no tocante à alegada afronta ao art. 1.022 do Código de Processo de 2015, sem razão as recorrentes, uma vez que as questões deduzidas no processo foram resolvidas satisfatoriamente, não se identificando vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação, assim consignando em embargos de declaração acerca das matérias suscitadas pelas recorrentes (e-STJ,

fls. 809-810):

Na espécie não foi identificado qualquer vício no julgado porque a decisão do colegiado foi bem explícita e motivada, mormente considerando que, a despeito da validade da cláusula de reajuste, o reconhecimento da abusividade dos reajustes praticados no período de abril de 2.007 a fevereiro de 2.008, superior a 300%, decorreu da ausência de adequada justificativa para a majoração em percentual exorbitante, deste modo não havendo que se falar em afronta ao art. 35-E da Lei n. 9.656/198 ou ao entendimento da instância superior.

A propósito, constou expressamente no acórdão:

"[...] nada obstante a validade, a legalidade e a eficácia da cláusula sinistralidade para o reajuste da mensalidade de plano empresarial de reembolso e/ou custeio de gastos com saúde e de prestação de serviços médicos e hospitalares, na hipótese o aumento verificado; no período do compreendido entre os meses de abril de 2007 a fevereiro de 2008 foi superior a 300% , extrapolando o limite do razoável, fato incontroverso nos autos. De modo que, sem apresentação de justificativa idónea plausível, fundada em dados objetivos e elementos técnicos de cunho atuarial, foi mesmo ilegítima a majoração unilateral das prestações aqui contestadas, adotada como meio coercitivo á extinção do vínculo, ainda que considerado o severo acidente sofrido por um dos beneficiários na vigência do contrato coletivo."

Outrossim, a correção pelo variação do IGPD-IGV, utilizado nos planos individuais, decorreu da ausência de outro indexador para a espécie.

Aplica-se à espécie o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 2/2/2017).

Assim, estando devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de maneira a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação aos referidos dispositivos da legislação processual.

Quanto à alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, ao argumento de que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser válida a cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária, sendo necessária a apuração do índice em liquidação de sentença, verifica-se que essa não é a hipótese dos autos, que trata de reajuste por sinistralidade.

Assim sendo, acerca do reajuste por sinistralidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que "é possível reajustar os contratos de saúde coletivos, sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se

tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 10/6/2015), situação objeto dos autos.

Ademais, a própria Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em seu sítio eletrônico, expõe expressamente que não define percentual máximo de reajuste para os planos coletivos por entender que as pessoas jurídicas possuem maior poder de negociação junto às operadoras, o que, naturalmente, tende a resultar na obtenção de percentuais vantajosos para a parte contratante. O reajuste dos planos coletivos é calculado com base na livre negociação entre as operadoras e as empresas, fundações, associações etc.

Portanto, no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais (AgInt no AREsp 1.155.520/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 15/2/2019).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR AUMENTO DE SINISTRALIDADE. ÍNDOLE ABUSIVA NÃO DEMONSTRADA NO CASO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES ESTABELECIDOS PELA ANS. INAPLICABILIDADE AOS CONTRATOS COLETIVOS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não é abusiva a cláusula que prevê a possibilidade de reajuste do plano de saúde, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem afastou a índole abusiva do reajuste por sinistralidade do valor da mensalidade do plano de saúde coletivo, sendo inviável a modificação de tal entendimento, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no plano coletivo empresarial, o reajuste anual é apenas acompanhado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, prescindindo, entretanto, de sua prévia autorização.

4. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1400251/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 1º/2/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MENSALIDADES. REAJUSTE. AUMENTO DA SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE DECLARADA. ÍNDICES DA ANS E INDEXADORES DE INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A majoração das mensalidades do plano de saúde em virtude da sinistralidade é possível, a partir de estudos técnico-atuariais, para buscar a preservação da situação financeira da operadora. O reajuste não pode, no entanto, ser declarado abusivo apenas com base nos índices de majoração anuais divulgados pela ANS e nos indexadores que medem a inflação, sob pena de ferir o equilíbrio atuarial do plano.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1852390/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/9/2020, DJe 28/9/2020)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar os elementos fáticos e probatórios, concluiu pela abusividade do reajuste diante da ausência de justificativa idônea para a majoração unilateral das prestações, asseverando ser esta um meio coercitivo à extinção do vínculo contratual (e-STJ, fls. 795-796):

Nada obstante a validade, a legalidade e a eficácia da cláusula sinistralidade para o reajuste da mensalidade de plano empresarial de reembolso e/ou custeio de gastos com saúde e de prestação de serviços médicos e hospitalares, na hipótese o aumento verificado no período do compreendido entre os meses de abril de 2007 a fevereiro de 2008 foi superior a 300% extrapolando o limite do razoável, fato incontroverso nos autos.

De modo que, sem apresentação de justificativa idônea plausível, fundada em dados objetivos e elementos técnicos de cunho atuarial, foi mesmo ilegítima a majoração unilateral das prestações aqui contestadas, adotada como meio coercitivo à extinção do vínculo, ainda que considerado o severo acidente sofrido por um dos beneficiários na vigência do contrato coletivo.

Elevação, aliás, assaz desproporcional e desarrazoada em termos econômicos financeiros autorizando, portanto, apenas e tão somente a correção, no exercício discutido, pelo indexador adotado pelo juízo singular, variação do IGPDÍ-FGV constante do instrumento (13.6), na ausência de outro parâmetro oficial cabível em operações dessa natureza, sob pena do enriquecimento sem causa da companhia diante da abusividade aqui verificada e, por outro ângulo, pela possibilidade da privação da garantia dos riscos convencionados aos consumidores, lesados pela onerosidade vistosa. Foi o bastante.

Do excerto acima depreende-se que a Corte estadual, ao analisar os elementos fáticos e probatórios dos autos, embora tenha reconhecido a possibilidade de reajuste nos contratos coletivos, consignou que a necessidade do aumento, a fim de promover o equilíbrio financeiro alegado, não foi demonstrada de modo a justificar o

reajuste empregado, motivo pelo qual julgou abusivos os reajustes efetuados. Assentou ser a majoração unilateral aplicada um meio coercitivo à extinção do vínculo contratual. Diante desse contexto, manteve a validade da cláusula prevista no contrato baseada no aumento da sinistralidade, e aplicou no período discutido, na ausência de outro parâmetro oficial cabível em operações dessa natureza, a variação do IGPDÍ-FGV ou outro índice que vier a substituí-lo, conforme cláusula 13.6 constante do instrumento contratual.

Em face disso, constata-se que o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a alteração das premissas firmadas pela Corte estadual concernentes ao índice de reajuste aplicado esbarra nas vedações de reexame do conjunto fático-probatório e de análise de cláusulas contratuais por esta via estreita do recurso especial, em virtude das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Quanto à pretensão da parte recorrida – de ver aplicada às recorrentes pena por litigância de má-fé pela interposição deste recurso – não merece guarida, uma vez que, conforme entendimento desta Corte, a apresentação de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). "Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015" (EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em

08/10/2019, DJe de 23/10/2019).

3. Na hipótese, o Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos e das provas, concluiu pela caracterização de litigância de má-fé da parte ora agravante, que alterou a verdade dos fatos com o intuito de locupletar-se ilicitamente.

4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a litigância de má-fé da parte agravante demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.115.563/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 13/10/2022.)

Da mesma forma, a pretensão de aplicação da multa prevista nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC, não merece ser acolhida, na medida em que a aplicação da penalidade não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não conhecimento ou desprovimento do agravo interno em votação unânime.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.354.490 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0139484-6

Número de Origem:

00079655620088260161 0007965562008826016113272008 00079655620088260161132720081637700300
00079655620088260161150000 0007965562008826016150000 1637700300 20200000041244 20210000154837
79655620088260161 7965562008826016113272008 79655620088260161132720081637700300
79655620088260161150000 7965562008826016150000

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMICO SAÚDE LTDA

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

JESSICA AYUMI CAMPANA NARUMYA - SP417120

AGRAVADO : GARRA SERVICOS EM AGRONEGOCIOS LTDA

AGRAVADO : ALAIR TORRES DE BARROS

AGRAVADO : JUREMA APARECIDA DE ARAUJO BARROS

ADVOGADO : FLAVIA ALVES DE JESUS FERREIRA - SP153846

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMICO SAÚDE LTDA

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

JESSICA AYUMI CAMPANA NARUMYA - SP417120

AGRAVADO : GARRA SERVICOS EM AGRONEGOCIOS LTDA

AGRAVADO : ALAIR TORRES DE BARROS
AGRAVADO : JUREMA APARECIDA DE ARAUJO BARROS
ADVOGADO : FLAVIA ALVES DE JESUS FERREIRA - SP153846

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2023